

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

A INAPLICABILIDADE PARCIAL DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUPERAÇÃO  
LEGISLATIVA

YASMIN QUEIROZ E SILVA

RESENDE

2023

YASMIN QUEIROZ E SILVA

A INAPLICABILIDADE PARCIAL DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUPERAÇÃO  
LEGISLATIVA

Trabalho de Conclusão de Módulo  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Pós-Graduanda no curso  
Ministério Público em Ação pela Fundação  
Escola Superior do Ministério Público do  
Estado do Rio de Janeiro.

Professor: Luiz Jungstedt

RESENDE

2023

# A INAPLICABILIDADE PARCIAL DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUPERAÇÃO LEGISLATIVA

Yasmin Queiroz e Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

A súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a anulação e a revogação do ato administrativo, afirmando que no primeiro caso não há a origem de direitos. No entanto, diante de inovações legislativas, o tema deve ser objeto de estudo para esclarecimento se o enunciado ainda deve ser aplicado. Assim, por meio do método de pesquisa bibliográfico e documental, foi feita análise da legislação e da doutrina, a fim de chegar a uma conclusão sobre eventual superação da súmula.

**Palavras-chave:** Ato Administrativo. Anulação. Modulação de Efeitos. Segurança Jurídica. Supremo Tribunal Federal.

## SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Ato Administrativo Vinculado e Discricionário; 3. Anulação e Revogação do Ato Administrativo; 4. Efeitos da Anulação e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; 5. Sanatória; 6. Possibilidade de Modulação dos Efeitos; 7. Possibilidade de o Ato Administrativo não ser Anulado; 8. Conclusão; 9. Referências.

---

<sup>1</sup> Aluna pós-graduanda no curso Ministério Público em Ação pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo é uma análise sobre eventual superação parcial da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal em decorrência das inovações legislativas.

O referido enunciado foi editado antes mesmo da Constituição de 1988 e é utilizado em diversos cursos de Direito Administrativo.

No entanto, ao longo dos anos, foram publicadas novas leis que demonstram que o caso concreto deverá ser analisado e que não será sempre aplicado o efeito retroativo no caso de anulação do ato administrativo.

Como exemplo das inovações legislativas é possível citar as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com o advento da Lei nº 13.655/2018 e a promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Afim de elucidar essa questão, acerca da continuidade da aplicação da Súmula nº 473, e utilizando o método de pesquisa bibliográfico e documental, foi feita análise da legislação e doutrina.

Para chegar a uma conclusão foi realizada a abordagem de conceitos primordiais, como a diferença entre o ato administrativo vinculado e discricionário e a discrepância entre a anulação e a revogação.

Em continuidade também foi feita uma exposição sobre a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e a ocorrência de sanatória quando há a existência de um ato administrativo ilegal.

Além disso, consta análise sobre a previsão legal da modulação dos efeitos da anulação do ato administrativo, bem como a possibilidade de o ato administrativo ilegal não ser mais sequer anulado.

O caminho percorrido neste artigo científico leva para a exposição que ocorreu a superação parcial da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, em decorrência das alterações legislativas perpetradas.

## 2. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E DISCRICIONÁRIO

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> é consignado que o ato administrativo é “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

Já Diogo de Figueiredo<sup>3</sup> resume o conceito e aponta que é a “manifestação de vontade da Administração destinada a produzir efeitos jurídicos”.

Os atos administrativos são constituídos por cinco elementos, os quais são elencados no art. 2º da Lei nº 4.717/1965<sup>4</sup> (Lei da Ação Popular), sendo eles competência, forma, objeto, motivo e finalidade, e o referido diploma legal aponta tais elementos em sua forma negativa, ou seja, elenca os requisitos pela sua própria ausência.

**Art. 2º** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Já o parágrafo único do art. 2º traz o conceito de cada elemento, existindo, portanto, um significado trazido pela própria legislação.

**Parágrafo único.** Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 464. *E-book*.

<sup>3</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 221. *E-book*.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 4.717 de 1965. **Lei da Ação Popular**. Promulgada em 29 de junho de 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em: 01 de maio de 2023.

Com a análise dos elementos é possível verificar se um ato administrativo é vinculado ou discricionário, de modo que o primeiro irá se perfectibilizar quando todas as cinco elementares foram vinculadas, assim caracterizadas pelas próprias balizas que a previsão legislativa apresenta<sup>5</sup>.

Maria Sylvia esclarece que quando estamos diante de um ato administrativo vinculado, a lei não apresenta margem de escolha, sendo imposto o dever de agir ou a forma de atuar do administrador<sup>6</sup>.

Já o ato administrativo discricionário é o ato em que há certa margem de escolha por parte do gestor em relação aos elementos motivo e objeto, existindo um agir de acordo com a conveniência e oportunidade, além de outros critérios como a equidade e a justiça<sup>7</sup>.

As próprias normas irão delimitar a atuação do agente no caso do ato discricionário, já que ele terá opções dentro do que delimita a própria lei, ou seja, ficará adstrito ao princípio da legalidade administrativa<sup>8</sup>.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>9</sup> leciona a diferença principal entre os atos administrativos vinculados e os discricionários:

A diferença nuclear entre ambos residiria que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar.

Analisando os elementos dos atos administrativos, o professor Diogo de Figueiredo<sup>10</sup> acrescenta que o motivo e o objeto, nos atos discricionários, podem ter tal qualidade, podendo ser ambos concomitantemente discricionários, ou somente uma dessas elementares.

---

<sup>5</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 236. *E-book*.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 489. *E-book*.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 489. *E-book*.

<sup>8</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, número 202 abr/jun, 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril\\_v51\\_n202\\_p7.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p7.pdf). Acesso em: 07 de maio de 2023.

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 434-435.

<sup>10</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 236. *E-book*.

### 3. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A anulação e a revogação são as principais formas de extinção do ato administrativo.

Celso Antônio<sup>11</sup> descreve que a revogação é realizada por outro ato administrativo, o qual extingue um primeiro ato válido, ou uma relação jurídica válida, e o gestor, ao praticar esse ato atua com discricionariedade, baseado em motivos de conveniência e oportunidade.

A revogação irá atuar com efeitos prospectivos, ou seja, terá efeito *ex nunc*, de modo que os efeitos anteriores se perpetuam de forma intacta. Maria Sylvia<sup>12</sup> complementa a explicação sobre os efeitos ao consignar que isso ocorre pela razão de o ato administrativo revogado ser justamente um ato válido.

Ainda, a revogação somente se opera perante ato administrativo também discricionário, até mesmo porque é em relação a ele que existirá margem de apreciação de conveniência e oportunidade, e se for caso de ato administrativo vinculado, não existirá o limite de apreciação da revogação, pois ele deve se amoldar perfeitamente à lei. Caso contrário, o ato administrativo será ilegal.

Já a anulação, denominada como invalidação por Celso Antônio<sup>13</sup>, é quando o ato administrativo é perpetuado em contraposição ao ordenamento jurídico, sendo que a doutrina apontava que o efeito jurídico da anulação era retroativo, ou seja, *ex tunc*, tendo em vista que o mesmo se mostrava ilegal desde o seu nascimento<sup>14</sup>.

Acerca do efeito *ex tunc* na anulação, há diversos autores que advogam nesse mesmo sentido, dentre eles a professora Odete Medauar<sup>15</sup>:

A anulação efetuada por agente administrativo ou pronunciada pelo Judiciário produz efeitos *ex tunc*, isto é, efeitos retroativos, que se projetam do passado ao presente. Tal efeito ocorre porque, se a ilegalidade afeta o ato desde sua origem, logicamente a declaração de nulidade deve atingi-lo no momento em que entrou no mundo jurídico, para suprimi-lo a partir daí.

---

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 457-464.

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 549. *E-book*.

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 454

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 528. *E-book*.

<sup>15</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023, p. 166. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1553/4717/37280>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

Ainda é importante complementar que ao contrário da revogação, que somente pode ser realizada pela própria Administração, por meio da autotutela, a anulação pode ser perpetrada por ela e também pelo Judiciário, inclusive estando disposto expressamente na Súmula nº 473 do Corte Constitucional.

A anulação, como já é exposto, é realizada em razão do ato administrativo possuir algum tipo de ilegalidade, consubstanciada então em vício em seus elementos, como por defeito de competência, finalidade, forma, motivo ou objeto<sup>16</sup>.

Diogo de Figueiredo<sup>17</sup> inclusive explicita que a ilegalidade pode ocorrer pela ausência de algum desses elementos essenciais ou pela própria invalidação de algum deles.

#### **4. EFEITOS DA ANULAÇÃO E A SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Súmula nº 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal delimita os casos de anulação e revogação e os seus efeitos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tal súmula foi publicada em 03 de dezembro de 1969<sup>18</sup> e ainda é apontada em diversos cursos de direito administrativo, e de fato é um enunciado que ainda possui sua pertinência.

No entanto, a sua redação não pode mais ser aplicada em sua integralidade, até mesmo por consequência do efeito *backlash*, que é traduzido como a reação legislativa às decisões judiciais<sup>19</sup>.

Nesse sentido, a própria Constituição<sup>20</sup> prevê que as súmulas terão efeito vinculante, mas o mesmo não poderá ser oposto em relação ao Legislativo e ao próprio Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>16</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 316. *E-book*.

<sup>17</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 299. *E-book*.

<sup>18</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 473**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

<sup>19</sup> MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 06 de maio de 2023.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de maio de 2023



**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

Ocorre que o Poder Legislativo, no art. 53 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99)<sup>21</sup> deu redação similar à Súmula aqui estudada, trazendo mais uma condição para anulação e revogação, uma vez que há expressa disposição para que sejam respeitados os direitos adquiridos.

Ou seja, enquanto a Súmula impõe que não há direito adquirido quando estamos diante de um ato que foi anulado, a legislação determina que devem ser respeitados tais direitos.

No art. 55 do referido diploma legal há clara exceção à anulação, em razão de ser imposto que quando o ato administrativo ilegal não resultar em dano ao interesse público e à terceiros, quando sanáveis, poderão ser convalidados pelo gestor.

**Art. 55.** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Hely Lopes Meirelles<sup>22</sup> lecionada no sentido de inexistência de atos administrativos anuláveis, porque não poderia se sobressair o interesse particular diante de um ato ilegal, em decorrência da legalidade administrativa, não podendo então ser convalidado ato anulável, tendo em vista que seria um ato, na verdade, nulo.

Entretanto, apesar do brilhante doutrinador entender assim, a legislação é clara pela possibilidade de convalidação, conforme determinado no citado art. 55 da Lei nº 9.784/99.

Odete Madauar<sup>23</sup> inclusive esclarece que há a possibilidade de que os efeitos do ato administrativo ilegal tenham se esgotado ou tenham produzido efeitos inalteráveis, de modo que não se poderia falar que tais atos não produziram direitos adquiridos, em que pese a autora entender que o efeito da anulação seria a retroatividade.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 9.784 de 1999. **Lei do Processo Administrativo Federal**. Promulgada em 29 de janeiro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 01 de maio de 2023.

<sup>22</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 169-170.

<sup>23</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023, p. 166. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1553/4717/37280>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

No mesmo sentido, Diogo de Figueiredo<sup>24</sup> explica que a anulação dos atos administrativos sofre flexibilização, seja pelo reconhecimento de certa eficácia que não será atingida pela anulação, seja pela modulação dos efeitos da declaração de anulação.

## 5. SANATÓRIA

Os atos administrativos com algum defeito de legalidade podem ser sanados, o que é chamado de sanatória. É importante apontar que o instituto somente pode ser aplicado pela própria Administração, tendo em vista que o magistrado é adstrito à declaração de nulidade em si do ato ou de que o ato deva permanecer no mundo jurídico<sup>25</sup>.

Ainda, a sanatória constitui juízo discricionário a ser exercido pelo administrador, pois ele deverá ponderar a ilegalidade perpetuada com o interesse público e a segurança jurídica.

Maria Sylvia<sup>26</sup> advoga no sentido de que a sanatória pode ser um ato discricionário ou vinculado, explicando que somente no caso de vício por incompetência poderia ser entendido como uma discricionariedade do administrador, e que no demais casos, a convalidação seria obrigatória. No entanto, a própria autora ressalta que o art. 55 da Lei nº 9.784/99 explicita a sanatória como uma faculdade.

Dos elementos que podem ser sanados, Weida Zancaner<sup>27</sup> elenca somente a competência e a forma. A professora acrescenta que no caso de vício por incompetência não poderá ocorrer a sanatória do ato se estivermos diante de competência exclusiva, como as elencadas no art. 84 da Carta Magna.

Dessa forma, extrai-se que os vícios de motivo, finalidade e objeto não podem vir a ser sanados, de modo que Maria Sylvia<sup>28</sup> ensina:

Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, uma situação de fato. Em relação à finalidade, se o ato foi praticado contra o interesse público ou com finalidade diversa da que decorre da lei, também não é possível a sua correção; não se pode

---

<sup>24</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 304-305. *E-book*.

<sup>25</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 318. *E-book*.

<sup>26</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 545. *E-book*.

<sup>27</sup> ZANCANER, Weida. Convalidação dos Atos Administrativos. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/8/edicao-1/convalidacao-dos-atos-administrativos>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

<sup>28</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 547 *E-book*.

corrigir um resultado que estava na intenção do agente que praticou o ato. O objeto ou conteúdo ilegal não pode ser objeto de convalidação.

Ainda, Gabriel Lino<sup>29</sup> explica que os atos administrativos podem ser inexistentes, nulos, anuláveis ou irregulares. O primeiro caso seriam condutas que perpetuam alguma prática criminosa e o segundo os que não poderiam ser sanados, dando inclusive como exemplo o ato que é feito com vício de finalidade. Já os anuláveis poderiam vir a ser sanados, e os irregulares não chegariam sequer a ser considerados inválidos, pois seu defeito seria mínimo, não causando qualquer prejuízo.

Odete Madauar<sup>30</sup> divide a sanatória entre convalidação, ratificação e conversão. A convalidação é quando se preserva a parte legal do ato administrativo, retirando do mundo jurídico a parcela que não pode ser aproveitada. A ratificação é quando estamos diante de vício por incompetência, sendo que o agente competente irá confirmar o ato. Já a conversão é quando se aproveita um certo ato e o transforma em outro, de modo que se mantém o que é válido.

É importante apontar que Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>31</sup> afirma que existe outro limite para a convalidação do ato, aqui utilizado como sinônimo de sanatória:

A Administração não pode convalidar um ato viciado se este já foi impugnado, administrativa ou judicialmente. Se pudesse fazê-lo, seria inútil a arguição do vício, pois a extinção dos efeitos ilegítimos dependeria da vontade da Administração, e não do dever de obediência à ordem jurídica. Há, entretanto, uma exceção. É o caso da “motivação” de ato vinculado expedida tardiamente, após a impugnação do ato. A demonstração, conquanto serôdia, de que os motivos preexistiam e a lei exigia que, perante eles, o ato fosse praticado com o exato conteúdo com que o foi é razão bastante para sua convalidação. Deveras, em tal caso, a providência tomada *ex vi legis* não poderia ser outra.

## 6. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS

A Lei nº 5.427/2009<sup>32</sup> do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre Processos Administrativos, prevê expressamente a hipótese de modulação de efeitos da anulação:

<sup>29</sup> PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-7.24. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884511/v2/page/RB-7.24>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

<sup>30</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023, p. 168. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1553/4717/37280>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

<sup>31</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 482.

<sup>32</sup> RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.427 de 2009**. Promulgada em 01 de abril de 2009. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument>. Acesso em 03 de maio de 2023.

**Art. 53.** A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da decisão final proferida no processo administrativo, para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.

(...)

**§3º** Os Poderes do Estado e os demais órgãos dotados de autonomia constitucional poderão, no exercício de função administrativa, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, **restringir os efeitos da declaração de nulidade de ato administrativo ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de determinado momento que venha a ser fixado.**

Ainda, o Decreto-Lei nº 4.657<sup>33</sup>, de 4 de setembro de 1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), teve algumas disposições acrescentadas pela Lei nº 13.655/2018. Em especial, há a adição do art. 21:

**Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Tal artigo é regulamentado pelo Decreto nº 9.833/2019<sup>34</sup>, que determina:

**Art. 4º** A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expreso, as suas consequências jurídicas e administrativas.

**§ 1º** A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

**§ 2º** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

**§ 3º** Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, **na modulação de seus efeitos**, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

**§ 4º** Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas **as consequências jurídicas** e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

**§ 5º** A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Promulgado em 4 de setembro de 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto nº 9.830 de 2019. **Regulamento do Decreto-Lei n 4.657/1942**. Promulgado em 10 de junho de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

Ou seja, agora a própria legislação dispõe que o efeito da anulação não será mais necessariamente a retroatividade e a decisão deverá estabelecer qual o momento adequado para os efeitos e as consequências jurídicas.

Nesse caso, é possível realizar uma analogia com a modulação da eficácia temporal da decisão de inconstitucionalidade, sendo a respectiva técnica decisória expressamente mencionada no art. 27 da Lei nº 9.868/99<sup>35</sup>.

Tal dispositivo ordena que pode ocorrer a restrição de efeitos em decorrência da segurança jurídica ou de excepcional interesse social, razões que também se coadunam com as justificativas utilizadas para a modulação dos efeitos da anulação do ato administrativo.

Se destrinchando sobre a possibilidade de modulação em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) ser estendida à anulação, Diogo de Figueiredo<sup>36</sup> inclusive menciona:

A extensão desta faculdade às decisões anulatórias da Administração não é mais que um novo passo no processo de atualização do Direito Administrativo, pois, com isso, dá-se aplicação a comandos constitucionais superiores, independentemente da existência de legislação infraconstitucional autorizadora, sempre que a ressalva de eficácia de atos anulados administrativamente seja necessária para salvaguardar direitos fundamentais, tais como a segurança jurídica, notadamente em proteção da boa-fé do administrado ou de outro relevante interesse público.

Ora, se na ADIn em que o parâmetro utilizado é a própria Constituição Federal, e a decisão que declara a inconstitucionalidade pode vir a restringir os efeitos para outro momento, não existindo a obrigatoriedade de ter efeito *ex tunc*, podendo inclusive ser prospectivos, é sensato prever que o ato administrativo que possui como parâmetro a legislação, também poderá ter efeitos modulados quando da sua anulação.

Ocorre que o artigo 21 da LINDB foi questionado no STF, bem como os artigos 20, 22 e 23 do mesmo diploma legal, tendo em vista que foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.146 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 9.868 de 1999. **Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Promulgada em 10 de novembro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em: 04 de maio de 2023.

<sup>36</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 305. *E-book*.

<sup>37</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.146/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5702503>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

A ANAMATRA<sup>38</sup>, em resumo, explicita que tais dispositivos determinam que o magistrado atue sem estar adstrito ao princípio da inércia da jurisdição, e que o coloca em posição de substituto da Administração Pública e de legislador, o que transcenderia a competência do Judiciário.

No entanto, essa ADIn, por meio da decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques, foi extinta sem resolução do mérito, uma vez que foi entendido que a ANAMATRA não tinha legitimidade ativa para a propositura, em razão de que a mesma representava somente o corpo de magistrados trabalhistas, e não “todos aqueles a cuja esfera jurídica se impõe o ato normativo impugnado”<sup>39</sup>.

Dessa forma, não foi julgado o mérito, não tendo, ainda, resolução sobre a alegação de inconstitucionalidade do art. 21 da LINDB, de modo que não foi afastada sua aplicabilidade e a norma ainda deve ser utilizada no momento da fundamentação das decisões judiciais, de modo que não se pode mais generalizar que o efeito do anulação será sempre retroativo.

## 7. POSSIBILIDADE DE O ATO ADMINISTRATIVO NÃO SER ANULADO

Além de agora existir a determinação expressa de que o efeito da anulação deve ser destrinchado na decisão judicial, existe ainda a possibilidade de sequer o ato ser anulado, até mesmo quando for impossível o seu saneamento. É a hipótese apontada na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021<sup>40</sup>).

**Art. 147.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

Nos incisos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 são destrinchados diversos requisitos que devem ser levados em conta para ponderação da anulação do contrato administrativo.

---

<sup>38</sup> BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial (30074/2019) – Petição Inicial – Processo: ADI/6146.** Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, 22 de maio de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5702503>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

<sup>39</sup> Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.146/DF.** Min. Nunes Marques, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357768316&ext=.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 14.133 de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Promulgada em 1º de abril de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 06 de maio de 2023.

Menciona-se que contrato administrativo é um ato administrativo o bilateral, configurado pelo pacto de partes, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>41</sup> e Marçal Justen Filho<sup>42</sup>.

Dessa forma, é importante apontar que os atos que não podem ser sanados são aqueles considerados nulos, pois estão viciados por alguma ilegalidade de motivo, finalidade e objeto, como já apontado.

Ademais, relembrando, os atos questionados perante o Judiciário ou a Administração também não podem ser sanados.

Assim, a decisão do magistrado não seria mais simplesmente declaratória, mas constitutiva, e essa hipótese já inclusive tinha sido ventilada por Diogo de Figueiredo<sup>43</sup> quando explica sobre a impossibilidade de na ação popular a sentença judicial impor a manutenção de efeitos pretéritos.

Com efeito, se na ação popular se houvesse pretendido inovar uma hipótese de anulabilidade administrativa, a sentença judicial que decidisse pela anulação teria eficácia constitutiva e não declarativa, do que resultaria manter ressalvados os efeitos pretéritos do ato lesivo (efeito *ex nunc*), deixando, com isso, de atender à finalidade implícita na norma constitucional que a instituiu, que é a de varrer do mundo jurídico os atos tismados com os vícios enumerados, e, como princípio, não permitir a sobrevivência de qualquer de seus efeitos (efeito *ex tunc*).

Ou seja, o que se extrai é que agora deve-se ponderar os efeitos da anulação do ato administrativo com as consequências da anulação, olhando para o interesse público, inclusive podendo o ato deixar de ser anulado, e posteriormente o prejuízo se resolver em perdas e danos, à luz do parágrafo único do art. 147 da Nova Lei de Licitações.

Inclusive, o art. 148 do mesmo diploma legal impõe que a declaração de nulidade terá efeito retroativo. No entanto, o §1º do mesmo dispositivo em comento concede exceção a tal efeito, quando não for possível a nulidade dos efeitos, além de que o §2º inclusive concede a possibilidade de a declaração de nulidade operar de forma prospectiva até 6 meses após o momento da declaração.

**Art. 148.** A **declaração de nulidade** do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e **operará**

---

<sup>41</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 450.

<sup>42</sup> FILHO, Marçal Justen, **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Capítulo 8 - O Ato Administrativo. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/v13/document/157101025/anchor/a-157101025>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

<sup>43</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 299. *E-book*.

**retroativamente**, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º **Caso não seja possível o retorno à situação fática** anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela **só tenha eficácia em momento futuro**, suficiente para efetuar nova contratação, **por prazo de até 6 (seis) meses**, prorrogável uma única vez.

Desse modo, um exemplo que se encaixa no relatado é uma licitação feita com desvio de finalidade para contratação de sociedade empresária de particular específica. A licitação direcionada não significa necessariamente a existência de sobrepreço ou de superfaturamento, mas um prejuízo direto ao próprio caráter concorrencial do procedimento. Assim, visando o interesse público para se evitar a paralisação do serviço, significa que o contrato ainda poderá ser mantido, mesmo que tenha ocorrido desvio de finalidade, esse sendo considerado um vício considerado insanável.

Nesse viés, Flávio Germano e Marcos Nóbrega<sup>44</sup> ensinam:

Nessa esteira, por mais que se critique o PL 4253/20 em alguns aspectos, não se pode olvidar que a incorporação de ideais consequencialistas na construção de uma “nova” teoria da invalidação atende aos anseios de um Direito Administrativo mais próximo da realidade da sociedade complexa, eis que pautado na análise dos riscos e nos impactos econômico-sociais, num contínuo movimento pendular entre o mundo fenomênico e o arcabouço jus normativo. Adota-se uma espécie de hermenêutica da facticidade, em que o direito não se sobrepõe aos fatos, mas dialoga com eles. A ressignificação do conceito de interesse público, cujo enfoque passa a ser o equilíbrio de interesses envolvidos, é um dos corolários desse movimento.

Em suma, analisando em conjunto as alterações realizadas na LINDB e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pode-se concluir que ocorreu a consolidação da ponderação do princípio do interesse público e da segurança jurídica com o princípio da legalidade, configurando a superação parcial da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>44</sup> JÚNIOR, Flávio G. de S. T.; NÓBREGA, Marcos. **A Teoria das Invalididades na nova Lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos**. R. bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 117-141, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/07/ARTIGO-A-TEORIA-DAS-INVALIDIDADES-NA-NOVA-LEI-DE-CONTRATAC%CC%A7O%CC%83ES-PU%CC%81BLICAS-E-O-EQUILI%CC%81BRIO-DOS-INTERESSES-ENVOLVIDOS-1.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2023.



## 8. CONCLUSÃO

Como já exposto, o presente trabalho visou fazer a análise sobre possível superação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal em decorrência das novidades legislativas realizadas.

Foi observado que o ato administrativo pode ser vinculado ou discricionário, sendo que o primeiro, de forma resumida, é quando não há qualquer margem de análise de conveniência e oportunidade por parte do gestor, e que o segundo, é quando é oferecida certo poder de escolha que será balizado pela própria lei e de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Tal diferenciação é oportuna para verificação da oposição entre revogação e anulação, já que ambas são formas de extinção do ato administrativo.

Vislumbra-se que a revogação é feita em relação ao ato administrativo discricionário, uma vez que ela também é realizada com base em critérios de oportunidade e conveniência, de modo que se não há a possibilidade de se avaliar por meio desses requisitos, o ato administrativo poderá ser anulado, quando é o caso do ato administrativo vinculado, o qual não pode ser, portanto, conveniente ou inconveniente, mas sim legal ou ilegal.

Inclusive os atos que possuem algum defeito de legalidade podem vir a ser sanados. No entanto, é importante apontar que existe somente essa possibilidade sobre os atos que ainda não foram questionados, na esfera administrativa ou judicial, e que possuam vício de competência ou forma.

Portanto, não é facultada a sanatória em caso de desvio de finalidade, ilegalidade de objeto ou inexistência de motivos.

Ainda, foi possível constatar que apesar da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal elencar que da anulação não geraria qualquer direito, e a doutrina antigamente entender que o efeito da anulação seria retroativo, agora o entendimento mudou e ocorreu superação parcial do referido enunciado.

Tanto é verdade, que o Decreto nº 9.833/2019, que regulamenta as alterações da LINDB, contém determinação para que a decisão se pronuncie acerca da modulação dos efeitos. O respectivo dispositivo acaba por consagrar a segurança jurídica das relações formalizadas pelos atos administrativos.

Além disso, hoje, com o advento da Lei nº 14.133/2021, há a possibilidade de o ato ilegal, que não pode ser sanado, sequer ser anulado, de modo que demonstra uma tendência do legislador em impor uma análise consequencialista nas decisões judiciais ou administrativas.

Em suma, constata-se que as mudanças legislativas indicadas consagraram a superação parcial da Súmula nº 473 da Corte Constitucional, tendo em vista que os atos administrativos ilegais podem sim gerar direitos e que inclusive, tais consequências devem ser ponderadas com o princípio do interesse público pelos administradores e magistrados na prolação de uma decisão, bem como pelos próprios intérpretes do Direito.

## 9. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Promulgado em 4 de setembro de 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.830 de 2019. **Regulamento do Decreto-Lei n 4.657/1942**. Promulgado em 10 de junho de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717 de 1965. **Lei da Ação Popular**. Promulgada em 29 de junho de 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em: 01 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 1999. **Lei do Processo Administrativo Federal**. Promulgada em 29 de janeiro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 01 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.868 de 1999. **Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Promulgada em 10 de novembro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 04 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133 de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Promulgada em 1º de abril de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.146/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5702503>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. **Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.146/DF**. Min. Nunes Marques, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357768316&ext=.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial (30074/2019) – Petição Inicial – Processo: ADI/6146**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5702503>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 473**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 464, 489, 528, 545, 547, 549. *E-book*.

FILHO, Marçal Justen, **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Capítulo 8 - O Ato Administrativo. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91049397/v13/document/157101025/anchor/a-157101025>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, número 202 abr/jun, 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril\\_v51\\_n202\\_p7.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p7.pdf). Acesso em: 07 de maio de 2023.

JÚNIOR, Flávio G. de S. T.; NÓBREGA, Marcos. **A Teoria das Invalidades na nova Lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos**. R. bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 117-141, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/07/ARTIGO-A-TEORIA-DAS-INVALIDADES-NA-NOVA-LEI-DE-CONTRATAC%CC%A7O%CC%83ES-PU%CC%81BLICAS-E-O-EQUILI%CC%81BRIO-DOS-INTERESSES-ENVOLVIDOS-1.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 06 de maio de 2023.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 23ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023, p. 166-168. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1553/4717/37280>. Acesso em: 03 de maio de 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 169-170.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 434-435, 454, 457-464, 482.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense Ltda, p. 221, 236, 299, 304-305, 316, 318. *E-book*.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-7.24. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884511/v2/page/RB-7.24>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.427 de 2009**. Promulgada em 01 de abril de 2009. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument>. Acesso em 03 de maio de 2023.

ZANCANER, Weida. Convalidação dos Atos Administrativos. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/8/edicao-1/convalidacao-dos-atos-administrativos>. Acesso em: 03 de maio de 2023.